



Conselho Nacional de Justiça

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0002822-06.2011.2.00.0000

RELATOR : Conselheiro JOSÉ ROBERTO NEVES AMORIM
REQUERENTE : THIAGO AUGUSTO RESENDE BRAZ
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
ASSUNTO : TRF 1ª REGIÃO – CONCURSO ANALISTA JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO QUE ESTABELECE CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO DE REMOÇÃO. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Conquanto as condições da ação tenham aplicação limitada no âmbito dos processos neste Conselho, o pedido do autor não pode, em hipótese alguma, receber provimento. Isso porque esbarra no limite constitucional do prazo de validade do concurso, prazo que não pode ser prorrogado.
2. Pedido de anulação da Resolução nº 630-05 do TRF 1ª Região. O CNJ já reconheceu a legalidade da Resolução nº 630-05 do Tribunal Federal. Precedentes.
3. Recurso conhecido, porquanto tempestivo; no mérito, porém, julgado improcedente.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por Thiago Augusto Resende Braz em face de decisão monocrática do Cons. Milton Nobre que determinara o arquivamento liminar do presente procedimento.



Conselho Nacional de Justiça

Em seu pedido inicial, o requerente afirma ter sido aprovado na terceira colocação do concurso público de ingresso no quadro de pessoal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região para o cargo de Analista Judiciário – Área Judiciária/ Especialidade Execução de Mandados, na Subseção Judiciária de Luziânia (GO). Alega já terem sido convocados os dois candidatos que foram aprovados em melhor classificação e que, com a remoção de uma servidora ocupante do mesmo cargo para Gurupi (TO), haveria nova vaga. Aduz que o Tribunal deveria convocá-lo, mas não o fez porquanto determinou o remanejamento da vaga para a Subseção Judiciária de Eunápolis (BA), lotação de origem do servidor Frederico Leonardo de Mendonça Telho, removido para Luziânia (GO). Pugnou pela ilegalidade desse remanejamento e requereu, liminarmente, sua nomeação imediata ao cargo para o qual logrou aprovação. No mérito, requer a anulação do art. 4º da Resolução nº 630-05/2008 do TRF da 1ª Região e a anulação do ato de nomeação do servidor Frederico Leonardo de Mendonça Telho.

O processo foi originariamente distribuído ao Cons. Nelson Thomaz Braga, mas, em razão de prevenção, foi redistribuído ao Cons. Milton Nobre.

A liminar foi indeferida pelo então Conselheiro por não vislumbrar *periculum in mora* nem o *fumus boni iuris*.

Em sede de informações, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região afirmou que o concurso a que se submeteu o requerente teve sua validade expirada em 01 de junho de 2011, razão pela qual o pedido é juridicamente impossível. No mérito, afirmou que havia previsão expressa, tanto no edital quanto na Resolução nº 630-05, de preenchimento das vagas, alternadamente, por provimento originário e remoção. No que se refere à nomeação do servidor Frederico Leonardo de Mendonça Telho, afirmou inexistir ilegalidade porquanto o ato fora amparado pela Resolução e pelo edital do certame.

O então relator determinou o arquivamento liminar, pois este Conselho já reconheceu a legalidade da Resolução nº 630-05 do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (PP nº 5555-76).

É precisamente contra essa decisão que se insurge o requerente alegando que a decisão deveria se submeter ao Plenário e que não houve perda de objeto, devendo ser reconhecida, ao caso, a aplicação analógica do art. 219 e art. 220 do Código de Processo Civil. Requer a procedência do Recurso para cassar a decisão monocrática e determinar o prosseguimento do feito.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Assiste razão ao Cons. Milton Nobre em determinar o arquivamento deste PCA. Não há provas a serem produzidas, nem há instrução a ser feita. Não há como prosperar o requerimento inicialmente formulado pelo autor.

Primeiramente, cumpre destacar que sequer há condições de receber sua ação. Conquanto as condições da ação tenham aplicação limitada no âmbito dos



Conselho Nacional de Justiça

processos neste Conselho, o pedido do autor não pode, em hipótese alguma, receber provimento. Isso porque esbarra no limite constitucional do prazo de validade do concurso, prazo que não pode ser prorrogado.

Ao Conselho Nacional de Justiça, contudo, compete o controle de legalidade dos atos administrativos do poder judiciário. Assim, embora não possa atender ao pedido do requerente, é seu dever analisar a legalidade da nomeação do servidor Frederico Leonardo de Mendonça Telho. Mesmo aqui, assiste razão ao Cons. Milton Nobre. Com efeito, este Conselho reconheceu a legalidade da Resolução nº 630-05:

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO – RESOLUÇÃO ESTABELECE CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO PERMANENTE DE REMOÇÃO – AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – NÃO OCORRÊNCIA - MODALIDADE DE MOVIMENTAÇÃO INDEPENDENTE DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO – INTERESSE PÚBLICO SECUNDÁRIO – ABERTURA DE CLARO NA LOCALIDADE DE ORIGEM NÃO PODE CONTRARIAR INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO – INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO.

Não há que se falar em afronta aos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade do ato normativo que estabelece critérios de classificação no processo seletivo permanente de remoção, mormente porque o próprio legislador delegou ao administrador a adoção das medidas pertinentes, de acordo com sua conveniência e oportunidade, de modo a assegurar o melhor funcionamento da máquina judiciária.

As expressões “independentemente do interesse da Administração” e “contrária ao interesse da Administração”, da forma empregada na situação examinada, não se confundem, pois, na primeira hipótese, trata-se de interesse público secundário que, de acordo com o caso concreto, pode ceder espaço ao do particular, enquanto que, na segunda, por se referir ao interesse público primário, o gestor da coisa pública dele não pode se afastar. (CNJ - PCA 0005555-76.2010.2.00.0000 – Rel. Cons. Milton Nobre – 117ª Sessão – j. 23/11/20 – DJe nº 215/2010 em 25/11/2010 p. 34/ 47).

No referido procedimento, o Cons. Relator entendeu que:

(...) entendo não haver nenhum reparo a ser feito na Resolução 630-05 do e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em especial na parte objeto das reclamações do requerente, razão pela qual não merece ser provido do presente PCA.

Observe-se que o precedente colacionado tratou de situação idêntica ao do presente Procedimento de Controle. Naquela ocasião o entendimento do Relator contou com adesão unânime do Plenário deste Conselho. Embora seja desnecessário retomar os argumentos expendidos pelo Relator, porquanto o objeto do presente Recurso restringe-se à possibilidade de julgamento monocrático deste PCA, destaco apenas que se firmou em entendimento consolidado desta Casa quanto à possibilidade de proceder ao preenchimento das vagas alternadamente por remoção e provimento.

Resta evidente, portanto, que o caso amolda-se à perfeição ao art. 25, X, do RICNJ, razão pela qual acertada a decisão de arquivamento liminar.



Conselho Nacional de Justiça

Com fulcro no precedente colacionado, acórdão os Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça, por unanimidade, em conhecer do presente recurso, porquanto tempestivo; no mérito, porém, negam-lhe provimento.

Brasília, 19 de setembro de 2011.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'José Roberto Neves Amorim', written in a cursive style.

Conselheiro JOSÉ ROBERTO NEVES AMORIM
Relator